



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL N° 019/2023

De: 25 de Janeiro de 2023

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS NA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS, ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO DE TELHA, PUBLICADO NA PORTARIA SEFAZ N°0458, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, DO DOE/SE, DE 30/12/2022, P.13 A 14, EXARADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

OBJETO:

TRATA-SE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS NA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS, ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO DE TELHA, PUBLICADO NA PORTARIA SEFAZ N°0458, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, DO DOE/SE, DE 30/12/2022, P.13 A 14, EXARADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

FUNDAMENTO LEGAL:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Atuais



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações, excepcionais claro, em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Rua: José Pereira da Silva nº 81 - Centro - Telha - Sergipe Cep: 49910-000 Fone: 3364-1064

CNPJ: 13.118.591/0001-43

E: mail: prefeituradetelha@ig.com.br

Mias



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO na obra COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO:

"As causas de inviolabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada".

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados.

O Estatuto das Licitações e Contratos, mais precisamente em seu artigo 13, elenca os serviços técnicos considerados especializados, entre eles situa-se a prestação de serviços na área de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

A doutrina administrativista aponta no sentido de que para caracterizar a situação de inexigibilidade em epígrafe três requisitos devem estar presentes:

- 1) o serviço deve ser técnico -- demonstrado através de habilitação específica do contratado prestador do serviço;
- 2) A singularidade da prestação deve se demonstrar evidente, pois o serviço tem que ser desempenhado com determinado grau de confiabilidade;
- 3) Por fim, deve ser aferida a notória especialização da empresa prestadora das necessidades públicas, através do desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, em virtude de vários aspectos como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outro do gênero.

Sequencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, *in casu*, está centrada nas particularidades que esse tipo de assessoria desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos ao



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



CONTRATANTE. Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos na área de ASSESSORIA OU CONSULTORIAS FISCAL DE TRIBUTÁRIA

Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Procuradoria pela possibilidade jurídica DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Adria Mirelle Freire Dias
Adria Mirelle Freire Dias
Procuradora Municipal
OAB/SE 13.752